

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
41/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Foz do Mondego –  
Meios de Radiodifusão, Lda.**

**Lisboa  
15 de Novembro de 2011**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 41/AUT-R/2011**

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 27 de Setembro de 2011, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), pela Foz do Mondego, Meios de Radiodifusão, Lda., autorização de alteração de domínio inerente a um processo de aumento de capital do operador.
2. O operador Foz do Mondego, Meios de Radiodifusão, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de rádio, no concelho de Figueira da Foz, renovada em 23 de Junho de 2009, na frequência 99.1 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Foz do Mondego”.
3. O capital social da Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., é de 5.000,00 euros, detidos pelos sócios R.C.F.M – Rádio Clube Foz do Mondego, Cooperativa Cultural, C.R.L, com uma quota de 4.500,00 euros, e Fernando Lopes Cardoso, com uma quota de 500,00 euros.
4. Pretende esta empresa proceder a um aumento de capital de 80.000,00 euros, passando o sócio Fernando Lopes Cardoso a deter o controlo do capital com uma quota no montante de 54.500,00 euros, a R.C.F.M – Rádio Clube Foz do Mondego, Cooperativa Cultural, C.R.L manterá a quota de 4.500,00 euros, ingressando quatro novos sócios, Ilídio Almeida Figueiredo, José Manuel Caneira Iglésias, Sebastião Gondisalvo Pascoal Estrócio, Ricardo Manuel Mendes Rodrigues, cada um com uma quota de 6.500,00 euros, totalizando, por conseguinte, o capital social do operador após o aumento, o montante de 85.000,00 euros.

## II. Análise e fundamentação

5. Determina a Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), no seu artigo 4º, n.º 6 e 7, que a alteração de domínio dos operadores de rádio só pode ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.*

6. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou colectiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

7. Considerando que a alteração requerida implica o domínio do capital social do operador em causa, passando o cooperante Fernando Lopes Cardoso, a exercer o controlo sobre a actividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4º da Lei da Rádio.

8. A sociedade objecto do negócio em questão, bem como as pessoas singulares e colectivas que a passarão a integrar, estão sujeitas, respectivamente, às restrições previstas nos artigos 4º, ns.º 3 a 5, e 16º, n.º 1, da Lei da Rádio.

9. A ERC é ainda competente para apreciação do pedido de alteração de domínio ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

10. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:

- i. Declarações do operador, dos sócios e adquirentes de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações do operador e dos sócios e adquirentes de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
- iii. Declarações do operador e adquirentes de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
- iv. Certidão do Registo Comercial do operador e pacto social actualizado;

- v. Acta da Assembleia-Geral de aprovação da alteração capital social e respectivo;
  - vi. Linhas gerais e grelha de programação;
  - vii. Estatuto editorial.
- 11.** Tendo a licença do serviço de programas “Foz do Mondego” sido renovada pela Deliberação 151/LIC-R/2009, de 23 de Junho, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projecto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4º, n.º 6, do já mencionado diploma.
- 12.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4º, ns.º 3, 4 e 5, e 16º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e adquirentes declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 13.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
- 14.** Mantém-se o estatuto editorial, o qual se conforma com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
- 15.** No decurso da apreciação do presente processo e após confrontação de documentos no que respeita à Certidão do Registo Comercial da empresa Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., verificou-se que, em 3 de Outubro de 2011, foram efectuadas as alterações requeridas em 27 de Setembro de 2011, tendo sido concretizada a alteração de controlo do capital social, sem pronúncia prévia da ERC, desrespeitando e violando a norma ínsita na Lei da Rádio, a que obedecem as alterações de domínio de operadores de radiodifusão (cfr. artigo 4º, ns.º 6 e 7).
- 16.** Ainda que, de acordo com os elementos apresentados, nada obstasse à concretização do negócio jurídico, facto resta que a inobservância dos requisitos legais impostos às alterações de domínio constitui contra-ordenação, prevista e punida nos termos do artigo 69º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, pelo que estava o operador obrigado a aguardar, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º do mesmo diploma, pela autorização desta entidade.

17. Assim, atento o apurado em sede de instrução do processo, procede-se a instauração de processo contraordenacional por violação do artigo 4º, n.º 6, da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro.

### **III. Deliberação**

No exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera instaurar processo contraordenacional ao operador Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., por inobservância dos requisitos formais estabelecidos no artigo 4º, n.º 6, da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, nomeadamente por proceder à alteração do domínio sem pronúncia da ERC.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 15 de Novembro de 2011

O Conselho Regulador,  
  
Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes